



**PROCESSO Nº : 25.437-1/2018 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**EMBARGANTE : JC EXCELÊNCIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA ME**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

## PARECER Nº 5.442/2020

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECISÃO Nº. 516/JBC/2020. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA DE CÁCERES. CONTRATO Nº 95/2014. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela empresa JC Excelência Consultoria e Planejamento LTDA ME, em face da **Decisão nº. 516/2020/JBC** que converteu os autos do processo de Representação de Natureza Interna em **Tomada de Contas Ordinária**, a fim de se apurar eventual dano ao erário, decorrente de concessão de aditivo ao Contrato nº 95/2014, firmado entre a empresa e a Prefeitura de Cáceres/MT.
2. A embargante alega omissão da Decisão Singular, sob argumento de que não fora analisada a defesa da embargante, consistente no pedido de compensação dos valores já suprimidos no contrato.
3. Por consistir em matéria unicamente de direito, de pronto, o Conselheiro Relator encaminhou o processo para manifestação ministerial.





4. É a síntese do necessário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminar

5. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração apresentados pela parte, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

6. Nos termos do art. 270, III, do RITCE/MT tal recurso é o cabível para sanar eventuais contradições, omissões ou obscuridade em qualquer decisão, portanto, o requisito cabimento está preenchido.

7. De igual modo, o embagante é parte legítima, já que nos termos do art. 270, §2º do RITCE/MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Da mesma forma o interesse recursal está comprovado, já que a decisão atingiu o recorrente.

8. O recurso é tempestivo, já que a publicação da decisão se deu em 14 de setembro de 2020 e os presentes Embargos foram opostos em 28 de setembro de 2020.

9. Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

### 2.2 Mérito

#### 2.2.1 Da Omissão

10. Segundo a Embargante, a decisão apresenta omissão, posto ter deixado de apreciar dois pedidos feitos em defesa:





24. Isto posto, acolho o pedido preliminar do parecer ministerial nº 6.269/2019 de lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, para determinar a conversão da presente RNI em Tomada de Contas Ordinária, tendo em vista os indícios da ocorrência de atos que causaram prejuízo ao erário, razão pela qual determino o retorno dos autos à Secex de Saúde e Meio Ambiente para apuração, quantificação do dano e indicação de eventuais responsáveis, tudo conforme determina o art. 157 do RITCE-MT e art. 5º, §5º da Resolução Normativa nº 24/2014 deste TCE-MT. (grifos no original)

11. Aduz a Embargante que houve a comprovação em defesa de que o valor de R\$ 151.366,89 foi devidamente suprimido do contrato, exatamente para fins de regularização de valores pagos a maior, decorrentes dos aditivos 01/2015 e 06/2017, ao Contrato nº 95/2014.

12. Em sequência, alega que restou comprovado, por meio do parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município que os percentuais de reajustes contratuais pagos à empresa JC Excelência, em decorrência de aditivos de prazo, sempre foram inferiores àqueles previstos contratualmente, totalizando R\$ 54.089,17.

13. Assim, alega que, apesar de já comprovados em defesa tais fatos, não houve apreciação ou manifestação expressa do Relator quanto aos pedidos de compensação. Por fim, requer se dê provimento ao recurso para determinar a compensação dos valores já suprimidos do contrato da recorrente, na quantia de R\$ 151.366,89, bem como do valor de R\$ 54.089,17.

14. Com respeito à argumentação exposta, não assiste razão ao embargante.

15. Pois bem. Extrai-se da decisão embargada que houve determinação para conversão dos autos em tomada de contas ordinária, ante indícios de dano ao erário, no bojo da representação de natureza interna, que avaliava a concessão de aditivos ao Contrato n. 95/2014, da Prefeitura de Cáceres/MT.

16. Oportuno mencionar que a regularização do procedimento se fez





necessária, posto ditames do Regimento Interno do TCE/MT, que assim reza:

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas.

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o fazem no prazo ou forma legal.

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (grifos nossos)

17. Nesse norte, não está a tratar-se de análise de mérito, mas de procedimento, o que inviabiliza o acolhimento dos embargos de declaração opostos, sob alegação de omissão por não apreciar a defesa. Isso porque, conforme expresso na decisão atacada:

“Determinada a conversão do procedimento de RNI em Tomada de Contas Ordinária, deverá o Tribunal, por meio da Secex, proceder a apuração de eventuais danos ao erário, quantificando-o e indicando os responsáveis, que tomarão conhecimento da instauração da TCO e terão a oportunidade de apresentar defesa escrita, no exercício da ampla defesa que lhes é assegurada constitucionalmente, garantida a apresentação das alegações finais ao final da instrução, que será seguida da manifestação do Ministério Público de Contas, no papel de fiscal do ordenamento jurídico.”

18. Assim, não há qualquer omissão a ser analisada ou reconhecida, dado que o mérito da causa será analisado em momento oportuno, quando as razões de defesa serão devidamente apreciadas. Destaca-se que este *Parquet*, então, apenas emitirá parecer definitivo após nova instrução da equipe técnica e defesa dos responsáveis, seguida de relatório técnico conclusivo e apresentação de alegações finais.

19. Desta feita, opina-se pelo não provimento dos presentes Embargos de Declaração, haja vista a não existência de omissão na Decisão nº 516/2020/JBC.





### 3. CONCLUSÃO

20. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

- a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos do artigo 273 do RITCE/MT;
- b) no **mérito**, pelo seu **não provimento**, haja vista a não existência de omissão na Decisão nº 516/2020/JBC.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 15 de outubro de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

